



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.001197/2010-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.775 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, no caso motivado pela ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

**Relatório**

Trata-se de lançamento para exigência de multa pelo descumprimento de obrigação, assim descrita no relatório fiscal de fls. 15:

A empresa apresentou à fiscalização o Livro Diário de 2009 sem registro na Junta Comercial, não atendendo às formalidades legais, infringindo o disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2.º e 3.º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei no 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Após o trâmite processual a 3ª Turma Especial deu provimento ao recurso. No entendimento do Colegiado as fundações privadas não estão obrigadas a registrar seus livros nas Juntas Comerciais e sim perante os Cartórios de Registros Cíveis, neste sentido inexistente fundamento para manutenção da imputação fiscal, destacou ainda que a decisão da DRJ de manter a autuação com base em dispositivos legais não utilizados pelo fiscal teria inovado no fundamento do lançamento.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

Intimada a Fazenda Nacional apresentou recurso especial o qual foi recebido para discussão de duas matérias:

- A) Inexistência de nulidade: citando como paradigmas os acórdãos CSRF/02-02.301 e CSRF70104.780, defende que a capitulação errônea ou imprecisa do auto de infração, bem como a ausência de enquadramento legal, não são causas suficientes para provocar a nulidade do lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude.
- B) Nulidade por vício formal: com base no acórdão paradigma n.º 1101-00.116 argumenta a Fazenda Nacional que o vício na descrição deficiente dos fatos geradores teria natureza de vício formal.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

**Do Conhecimento:**

Antes de entrarmos no mérito, pertinente tecer considerações acerca do cumprimento dos requisitos formais do art. 67 do RICARF necessários ao conhecimento do recurso.

Conforme exigido pelo art. 67 do RICARF (no caso a Portaria n.º 256/2009), para conhecimento do recurso especial é imprescindível que a parte além de trazer as decisões paradigmas que serviram de base para caracterização da divergência, apresente de forma analítica quais os pontos são objeto de divergência. Na data da vigência daquele regimento, e como ocorre atualmente, a Câmara Especial tem a competência exclusiva de dirimir conflitos interpretativos acerca da legislação tributária:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Neste cenário, deve o interessado indicar de forma clara qual o ponto da decisão recorrida diverge o entendimento externado pelos colegiados paradigmáticos. O exame de admissibilidade deu seguimento ao recurso destacando que enquanto o acórdão recorrido entendeu que a ausência de descrição clara e precisa do fato gerador importa nulidade do lançamento por vício material; os paradigmas são firmes ao afirmar que erro ou ausência de capitulação legal não caracteriza nulidade quando ausente o prejuízo ao contribuinte e, ainda,

que a deficiência na descrição dos fatos enseja a anulação do lançamento por vício formal, e não por vício material.

De fato os acórdãos indicados como paradigmas apresentam essas ideias, entretanto as situações analisadas por todos são substancialmente diferentes daquele apreciada pelo acórdão recorrido.

Conforme exposto no relatório estamos diante de lançamento para exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de o contribuinte ter apresentado à “fiscalização o Livro Diário de 2009 sem registro na Junta Comercial” (fls. 15). Foi imputado que tal conduta infringiu o disposto no art. 33, §2º e 3º da Lei nº 8.212/91 (com redação da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09), combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Analisando esta imputação, e a partir da leitura do acórdão recorrido é possível perceber que a fundamentação do Colegiado para cancelar o lançamento tem como linha principal o fato de as fundações privadas – como é o caso da Recorrida – serem pessoas jurídicas não submetidas à obrigatoriedade de registro dos seus livros nas Juntas Comerciais. Destacou o acórdão que esses contribuintes devem formalizar seus atos no Cartório de Registro Civil. Neste cenário não poderia subsistir a multa cujo fundamento e descrição utilizada pelo agente competente imputava exatamente a ausência de registro na respectiva Junta Comercial.

Foi destacado pelo acórdão:

II - O lançamento é coloco que os livros diários da recorrente deveriam ser registrados na Junta Comercial, quando trata-se de uma fundação privada, bem como não coloca a base legal de tal exigência. Quanto o registro de tais livros deve ser realizado nos Cartórios de Registro Civil.

A decisão recorrida tenta salvar o auto de infração, acrescentando fundamentos legais.

A decisão *a quo* e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, o lançamento utiliza-se de fundamento legal e fáticos não condizentes com a verdade. Como ressaltado, não é competência das Juntas Comerciais registrarem os livros de fundações privadas, bem como não pode a decisão da DRJ inovar no fundamento, informando que o fundamento legal estaria nos dispositivos do art. 11 da Lei n. 4.657/1942, art. 114, da Lei 6015/1973, e art. 66 do Código Civil. Atente-se que nenhum dos dispositivos expressa efetivamente a obrigação de registro dos livros diários das Fundações. Mesmo assim, caso fosse possível o saneamento do lançamento deveria ter sido dada na forma do art. 18, §3º, do Dec. 70256:

(...)

As demais argumentações do acórdão, partindo da premissa acima, passam pela explicação acerca da necessidade da correta subsunção do fato à norma, exatamente para concluir que – inexistindo a obrigatoriedade de registro nas Juntas Comerciais e inexistindo também no lançamento a menção acerca de qualquer dispositivo legal capaz de superar essa constatação - “*com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra*” (fls. 361) a contribuinte.

A mesma situação não ocorre nos acórdãos paradigmas, bastando para tanto analisar as ementas dos julgados.

Para fundamentar a divergência quanto à ausência de nulidade, e também da tese subsidiária de vício formal, a Recorrente cita acórdãos onde a análise realizada pelos Colegiados fazem um cotejo entre os fatos descritos no lançamento e eventuais equívocos na fundamentação legal utilizada. Vejamos:

**Acórdão: CSRF/02-02.301**

"NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. IPI - MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal. Recurso especial provido". (Grifos nossos)

**Acórdão: CSRF701-04.780**

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL - IMPRECISÃO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - PROCESSO REFLEXIVO - DECORRÊNCIA PROCESSUAL: Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, mas com perfeito enquadramento do tipo fiscal, não conduzindo à efetiva confusão nos argumentos de defesa, não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento. Sendo processo reflexivo, pelo princípio da decorrência processual, é de se adotar a mesma decisão prolatada no processo principal". (Grifos nossos)

**Acórdão nº 1101 -00.116**

Ementa. ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO FORMAL. Anula-se o lançamento, por vício formal, no qual ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa provocado por erro na especificação do enquadramento legal, induzindo o sujeito passivo a adotar linha de contestação desviada dos reais fundamentos da exigência.

Ocorre que, no caso ora analisado, o Colegiado recorrido cancelou o lançamento não pelo fato de haver uma incompatibilidade entre os fatos narrados e os dispositivos legais utilizados, e sim porque a conduta imposta ao contribuinte – ausência de registro do livro diário na Junta Comercial – não é conduta reprovável uma vez que as fundações privadas devem realizar seus registros perante os Cartórios de Registros Cíveis. Ou seja, no entendimento da turma *a quo* inexistiu infração, afinal a conduta/descrição dos fatos constante no lançamento não seria conduta reprovável pelas normas vigentes.

Assim, analisando os três acórdãos indicados como paradigmas, podemos concluir que não há similitude entre os fatos analisados pelos Colegiados, situação que impede o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri